



PROCESSO TC N.º 11158/18

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Américo Vespúcio Furtado Pereira e outros

Denunciado: Município de Bom Jesus/PB

Responsável: Roberto Bandeira de Melo Barbosa

Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB n.º 14.233)

Interessados: Francisco Alves da Silva e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUPOSTAS MÁCULAS NOS PROCESSAMENTOS DE DESPESAS – PARALISAÇÃO NÃO CONTÍNUA DA INSTRUÇÃO DO FEITO POR MAIS DE TRÊS ANOS – INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – MATÉRIA REGULAMENTADA PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 02/2023 – PREJUDICIAL DE MÉRITO – ARQUIVAMENTO. A pendência intermitente do julgamento, manifestação ou impulso por mais de três anos no âmbito do Tribunal de Contas enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória e reparatória.

ACÓRDÃO APL – TC – 00071/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelos Vereadores do Município de Bom Jesus/PB durante o exercício financeiro de 2016, Srs. Américo Vespúcio Furtado Pereira e Manoel Tomaz Fernandes, e Sra. Francisca Gonçalves da Silva, em face do antigo Chefe do Poder Executivo da referida Comuna, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, CPF n.º ***.868.503-**, acerca de supostas irregularidades nos processamentos de dispêndios efetuados no exercício de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, o afastamento temporário também justificado com Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *RECONHECER*, com amparo na Resolução Normativa RN - TC n.º 02/2023 desta Corte, a ocorrência da prescrição intercorrente para o exercício das pretensões sancionatórias e de ressarcimento pelo TCE/PB.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 13 de março de 2024



PROCESSO TC N.º 11158/18

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 11158/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de denúncia formulada pelos Edis do Município de Bom Jesus/PB durante o exercício financeiro de 2016, Srs. Américo Vespúcio Furtado Pereira e Manoel Tomaz Fernandes, e Sra. Francisca Gonçalves da Silva, em face do antigo Alcaide da referida Comuna, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, CPF n.º ***.868.503-**, acerca de supostas irregularidades nos processamentos de dispêndios efetuados no exercício de 2016, especificamente os relativos a auxílios financeiros para pessoas carentes da Urbe.

Após regular instrução da matéria, inclusive com apresentações de documentos e arrazoado defensivo pelo Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, fls. 95/118, os peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 51/57 e 135/148, seu em derradeiro relatório, fls. 135/148, destacando a inexistência da prescrição suscitada pela defesa, evidenciaram, em suma, as anormalidades das despesas com ajudas monetários concedidos aos Srs. Francisco Alves da Silva e Francisco Júnior Soares da Silva, no valor total de R\$ 1.800,00.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 151/155 e 158/160, ao se pronunciar conclusivamente sobre a matéria, fls. 158/160, em harmonia com a unidade técnica desta Corte quanto à prescrição, opinou, em apertada síntese, pela procedência da delação, com aplicação de multa ao Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, bem como pelo envio de recomendação.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 161/162, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de março do corrente ano e a certidão, fl. 163.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a denúncia formulada pelos Vereadores do Município de Bom Jesus/PB durante o exercício financeiro de 2016, Srs. Américo Vespúcio Furtado Pereira e Manoel Tomaz Fernandes, e Sra. Francisca Gonçalves da Silva, em face do antigo Prefeito da referida Comuna, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, CPF n.º ***.868.503-**, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

In casu, após a regular instrução do feito, os analistas deste Areópago de Contas, em seu derradeiro relatório, fls. 135/148, e o Ministério Público Especial, fls. 151/155 e 158/160, além de considerarem procedente os fatos denunciados, face a carência de comprovação de que os beneficiários das ajudas financeiras, Srs. Francisco Alves da Silva e Francisco Júnior Soares da Silva, atenderam os requisitos legais, destacaram a inexistência da ocorrência do instituto da prescrição, porquanto o intervalo entre a instauração do processo (21 de junho de 2018) e o relatório inicial da unidade técnica (05 de julho de 2022) foi inferior a 05 (cinco) anos.



PROCESSO TC N.º 11158/18

Entretantes, em que pese os posicionamentos dos inspetores do Tribunal e do *Parquet* especializado, considero, em sintonia com a decisão do eg. Tribunal Pleno, consubstanciada no Acórdão APL – TC – 00568/2023 (Processo TC n.º 11159/18), que o primeiro ato inequívoco para apuração do fato foi a determinação do relator, consignada no despacho, fls. 49/50, datado de 18 de julho de 2018. Logo, como a manifestação da unidade técnica da Corte somente ocorreu no dia 05 de julho de 2022, fica patente a incidência, em verdade, da prescrição intercorrente, haja vista a paralisação do feito por mais de 03 (anos).

Com efeito, a respeito deste assunto, prescrição no âmbito dos processos em curso nos Pretórios de Contas, cumpre observar, de início, que ao longo da evolução de sua jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal - STF tem reconhecido a prescritibilidade em relação à atuação funcional de caráter punitivo das Cortes de Contas, devendo-se destacar os entendimentos fixados nos julgamentos do Recurso Extraordinário - RE n.º 636.886 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n.º 5.509. Vejamos a decisão exarada no primeiro processo:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". (RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe 24.06.2020) (grifo inexistente no original)



PROCESSO TC N.º 11158/18

Destacadamente na apreciação da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n.º 5.509, o relator, Ministro Edson Fachin, em seu brilhante voto, ao rememorar manifestações do Ministro Alexandre de Moraes no julgamento do Recurso Extraordinário - RE n.º 636.886, sintetizou algumas considerações a respeito de normas locais que estabelecem a observância pelos Tribunais de Contas do instituto da prescrição no exercício de suas competências, *verbo ad verbum*:

(...) porque a imprescritibilidade é limitada aos "atos dolosos de improbidade administrativa" e porque os Tribunais de Contas não a examinam, nem se lhe aplicam as garantias do contraditório em toda a sua extensão, não se estenderiam aos débitos oriundos de condenações das Cortes de Contas a cláusula constitucional da imprescritibilidade. (...) O modelo federal, portanto, de acordo com a interpretação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, acabou por considerar, na esteira do voto do saudoso Ministro Teori Zavascki, a imprescritibilidade das ações de ressarcimento fundadas em atos ilícitos tipificados como improbidade administrativa e como ilícitos penais, mantendo, portanto, a regra da prescritibilidade nos demais casos. Por isso, sob a perspectiva material, a legislação impugnada, ao afastar a imprescritibilidade das ações de ressarcimento fundadas em decisão do Tribunal de Contas não violou o modelo federal. (ADI 5.509, voto do Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, Dje 23.02.2022)

Na esteira da jurisprudência do STF, os Tribunais de Contas, órgãos constitucionais detentores de poderes regulamentares para expedições de atos sobre matérias de suas atribuições e organizações de processos, iniciaram os procedimentos de estudos e estabeleceram critérios próprios para exames da prescrição e de disciplinamento de seus efeitos. No âmbito federal, o Tribunal de Contas da União – TCU, em 11 de outubro de 2022, observando a Lei Federal n.º 9.873/1999 e considerando as mencionadas decisões da Corte Suprema, regulamentou, mediante a Resolução n.º 344/2022, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Destacamos o disposto no seu art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º. A prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas da União, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, e regulamentada por esta resolução.

Por sua vez, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB, com base no art. 3º de sua Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual n.º 18/93) e no art. 4º, parágrafo único, de seu Regimento Interno, expediu, igualmente com amparo na jurisprudência do STF, a Resolução Normativa RN - TC n.º 02/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 12 de abril de 2023, com vigência, nos termos da Resolução Normativa RN - TC n.º 05/2023, a partir de 12 de setembro de 2023. Nesta regulamentação, a Corte paraibana tratou de diversos detalhes sobre o tema, sendo necessário transcrever alguns trechos de suma importância para o deslinde do caso, notadamente em relação aos prazos das prescrições principal e intercorrente, consoante enunciados dos arts. 2º e 8º, *verbatim*:



PROCESSO TC N.º 11158/18

Art. 2º. Prescrevem em cinco anos as pretensões sancionatórias e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, conforme cada caso.

(...)

Art. 8º. Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento, manifestação ou impulso, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (destaques nossos)

Conforme disciplinado na mencionada resolução, as pretensões sancionatórias e ressarcitórias nos processos de controle externo no âmbito do TCE/PB prescrevem em cinco anos (art. 2º) ou em três (art. 8º), se o álbum ficar paralisado, pendente de julgamento, manifestação ou impulso, sendo o segundo intermitente. Efetivamente, no caso em comento, ficou evidente que o prazo existente entre o despacho do relator solicitando o exame do feito, 18 de julho de 2018, fls. 49/50, e o posicionamento técnico, 05 de julho de 2022, fls. 51/57, lapso temporal sem ocorrências de atos inequívocos hábeis a interromper a contagem do prazo prescricional, ultrapassou três anos.

Por conseguinte, sem maiores delongas, à luz dos regramentos contidos na Resolução Normativa RN - TC n.º 02/2023, salvo melhor juízo, fica cristalina a ocorrência do transcurso do tempo para o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB pretender sancionar o gestor ou ressarcir os cofres públicos. Desta forma, com as devidas vênias aos entendimentos técnico e ministerial, o TCE/PB deve reconhecer a prescrição neste processo e, conseqüentemente, determinar o seu arquivamento, nos termos do art. 11 da mencionada resolução, *ab initio*:

Art. 11. Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão sancionatória e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo será arquivado.

Ante o exposto, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *RECONHEÇA*, com amparo na Resolução Normativa RN - TC n.º 02/2023 desta Corte, a ocorrência da prescrição intercorrente para o exercício das pretensões sancionatórias e de ressarcimento pelo TCE/PB.

2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 14 de Março de 2024 às 12:40



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 14 de Março de 2024 às 12:18



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 14 de Março de 2024 às 14:20



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL